



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2012153-52.2014.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Brasil Veículos CIA de Seguros S/A

ADVOGADOS :David Sombra Peixoto e Priscila de Souza Feitosa

AGRAVADA :Marinésia Trajano Rodrigues Alves -ME

ADVOGADO :Oscar Stephano Gonçalves Coutinho

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL — Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada – Contrato de seguro – Veículo roubado – Transferência de propriedade – Obrigação da Seguradora de comunicar ao DETRAN – Art.126 do CTB – Tutela antecipada deferida – Possibilidade – Presença dos requisitos autorizadores do art. 273 do CPC – Manutenção da decisão interlocutória – Desprovimento.

— *"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.*

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário"

— Nos termos do art. 273, do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante de

prova inequívoca dos fatos, se convença da verossimilhança das alegações do autor, estando presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação.

— Demonstrada a plausibilidade da argumentação fática e jurídica contida na pretensão do segurado, mediante prova de que se funda em bom direito, pertinente a concessão de tutela antecipada, para que a seguradora proceda à imediata regularização do veículo sinistrado, pois sub-rogada nos direitos e deveres dos salvados a ela transferidos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso manejado, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS S/A**, objetivando reformar, a final, decisão interlocutória prolatada pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*ação de obrigação de fazer*”, sob o nº 0047148-73.2013.815.2001, promovida por **MARINÉSIA TRAJANO RODRIGUES ALVES ME**, concedeu a tutela antecipada pleiteada para determinar a transferência imediata do veículo roubado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz o agravante, em síntese, que em razão do roubo ocorrido não foi possível a transferência do veículo por este não estar localizado, impossibilitando a vistoria obrigatória realizada pela Polícia. Ao ser encontrado o automóvel, constatou-se a alteração do chassi e da placa, fato que impeditivo de transferência de acordo com o art. 124 do CTB.

Verbera, ademais, que no dia 11/09/2014 recebeu o laudo e deu entrada no DETRAN, onde, em razão da burocracia, ainda aguarda resultado.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que fosse sobrestado o “*decisum*” vergastado ante a presença dos pressupostos necessários.

Para a manutenção da decisão favorável da liminar, se fosse o caso, fundamentou ter realizado todas as diligências cabíveis para que fosse concluída a transferência do veículo em nome da Seguradora, e que, a multa aplicada fora deveras elevada, uma vez que não houve má-fé por parte da agravante em não proceder tal transferência.

Às fls. 100/105 fora deferido o pedido de liminar e suspenso os efeitos da concessão da tutela antecipada.

Informações prestadas pela MM. Juíza da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl.113).

Devidamente intimada (fl.114), a parte agravada deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para as contrarrazões (fl. 116).

É o suficiente a guisa de relatório.

Decido.

Com efeito, a antecipação de tutela, diferentemente da medida cautelar, não se contenta apenas com o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, tendo pressupostos mais exigentes, que, como a própria nomenclatura sugere, autoriza ao juiz, diante da notória morosidade processual das ações, fazer a entrega da prestação jurisdicional que se pede. Referida medida tem caráter excepcionalíssimo, deferível, no mais das vezes, logo no limiar do processo, sem exaurir-se a instrução processual. :

O art. 273 do Código de Processo Civil assim leciona acerca da antecipação dos efeitos da tutela:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

É cediço que a tutela antecipada é medida judicial provisória, urgente, satisfativa, cabível em qualquer tipo de procedimento e grau de jurisdição, incluindo a ação rescisória, dependente, para sua concessão, de requerimento do interessado, de prova inequívoca da

verossimilhança da alegação da parte requerente, e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável/difícil reparação ou caracterização do abuso de direito de defesa/manifesto propósito protelatório do réu.

Humberto Theodoro Júnior¹: Não são outros os ensinamentos de

“O que o novo texto do art. 273 do CPC autoriza é, nas hipóteses nele apontadas, a possibilidade de o juiz conceder ao autor (ou ao réu, nas ações dúplices) um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Não se deve, porém, confundir antecipação de tutela apenas com as liminares que já se conheciam em várias ações especiais. Embora essas liminares tenham sido a primeira forma de propiciar antecipação de tutela, a forma generalizada de provimentos dessa natureza, concebida pelo atual art. 273 do CPC, compreende providências que tanto podem ocorrer in limine litis como no curso do processo, em qualquer tempo em que ainda não se possa executar definitivamente a sentença de mérito.

Não se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.

Com o novo expediente, o juiz, antes de completar a instrução e o debate da causa, antecipa uma decisão de mérito, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte.

Diz-se, na espécie, que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

*Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. **Com efeito, o que a lei permite é,***

¹ in "Curso de Direito Processual Civil", 36ª ed., Forense: Rio de Janeiro, v. II, 2004, p.567-568.

desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada. Realiza-se, então, uma provisória execução, total ou parcial, daquilo que se espera venha a ser o efeito de uma sentença ainda a proferir. E nesse âmbito, a providência antecipatória tanto pode corresponder a medidas positivas como negativas". (Grifei).

Na espécie, a MM Juíza "a quo" deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que a empresa agravante ultrapassou todos os prazos legais para efetuar a transferência, bem como a existência dos elementos necessários para a sua concessão.

O agravante, entretanto, pugnou pela reforma da decisão hostilizada, sob o argumento de que o veículo roubado só foi encontrado em setembro de 2014 com o chassi adulterado, motivo pelo qual ainda não foi possível concluir a transferência.

Pois bem. Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos verifico que o veículo, então de propriedade do agravado, foi objeto do roubo, devidamente comunicado à Seguradora, razão pela qual a responsabilidade da transferência do veículo junto ao DETRAN/PB é da mesma. Assim determina a norma contida no artigo 126 do CTB , litteris:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário"

A propósito, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. TUTELA ANTECIPADA. TRANSFERENCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MULTA. REDUÇÃO. 1. Na presente situação, comprovados os requisitos ensejadores do deferimento do pleito liminar, qual seja, verossimilhança do direito e risco de dano irreparável, deve ser mantida a decisão que determinou à seguradora realizar a transferência do veículo. 2. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, pelo que se

impõe a sua redução, no caso concreto (§ 6º do art. 461 do [CPC](#)). AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJRS, AI n. 70054849401, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - MULTA - VALOR - RAZOABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - MULTA - VALOR - RAZOABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - MULTA - VALOR - RAZOABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C INDENIZAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - MULTA - VALOR - RAZOABILIDADE.. - Tendo ocorrido o pagamento integral da indenização, em virtude da reconhecida irrecuperabilidade do veículo, incumbe à seguradora promover a baixa do registro, junto ao DETRAN, devendo ser deferido pedido de antecipação de tutela para transferência do veículo. - Embora a multa tenha caráter inibitório, trata-se de media coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, seu valor deve ser fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso. (TJ-MG - AI: 10024122392202001 MG , Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 23/10/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

SEGURO DE VEÍCULO - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - PERDA TOTAL -TRANSFERÊNCIA DOS SALVADOS À SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES INERENTES AO BEM -RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE -TUTELA ANTECIPADA - DEFERIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrada a plausibilidade da argumentação fática e jurídica contida na pretensão do segurado, mediante

prova de que se funda em bom direito, pertinente a concessão de tutela antecipada, para que a seguradora proceda à regularização do veículo sinistrado, pois subrogada nos direitos e deveres dos salvados a ela transferidos. (TJ-SP - AG: 990101765128 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 12/07/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2010)

Especificamente quanto ao prazo para a transferência do bem, penso que também razão não assiste à parte agravante, pois, já fora deveras procrastinado o cumprimento da obrigação de transferência do veículo junto ao Detran/PB, tendo em vista que o furto ocorreu em 26/06/2013 e que o veículo fora achado em meados de agosto/setembro, com laudo de vistoria emitido em 11/09/2014, tempo suficiente, mesmo com tamanha burocracia alegada, para o efetivo cumprimento.

Ressalte-se que embora a multa tenha caráter inibitório, trata-se de multa coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, seu valor deve ser fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso, motivo pelo qual mantenho a multa aplicada na decisão interlocutória ora combatida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo em todos os seus termos a decisão do MM. Juiz “a quo”.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator